



PROCESSO N.º	53.775-6/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
GESTOR	ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Adair José Alves Moreira**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O relatório técnico preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 4 irregularidades, subdividas em 9 achados, nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Adair José Alves Moreira, Prefeito do Município de Alto Paraguai, as quais passo analisar:





1.1 – Irregularidade AA01 (item 1.1)

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado de assegurar a todos o acesso a ensino público de qualidade, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ocorre que, no caso concreto, a Secex apontou no relatório técnico preliminar que não foi observado o percentual mínimo de 25%, haja vista que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo município de Alto Paraguai correspondeu a apenas 24,49%.

Em sua defesa, o Gestor pediu a revisão do achado, sob o argumento de que ocorreu um erro formal na classificação das fontes de recursos, fato que foi confirmado pela unidade técnica.

Segundo informado no relatório técnico de defesa, foi empenhado indevidamente um total de R\$ 733.288,31 (setecentos e trinta e três mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) na fonte de recursos 540, valor que deveria ser classificado na fonte de recursos 500.

Em função disso, a Secex reconheceu o erro de contabilização das despesas com MDE na fonte de recursos do Fundeb, concluindo pelo acréscimo do mencionado valor às despesas já inseridas no relatório técnico preliminar, totalizando R\$ 8.008.962,11 (oito milhões oito mil novecentos e sessenta e dois reais e onze centavos), o que corresponde à 26,95% da receita base considerada.

Vale registrar que com o acréscimo de valor nas despesas na MDE, deve ocorrer a diminuição respectiva das despesas do Fundeb, alterando a aplicação no fundo de R\$ 6.306.801,98 (seis milhões trezentos e seis mil oitocentos e um reais e noventa e oito centavos) para R\$ 5.573.513,67 (cinco milhões quinhentos e setenta e três mil quinhentos e treze reais e sessenta e sete centavos).





Nessa linha, para que as séries históricas das aplicações na MDE e no Fundeb reflitam os percentuais realmente aplicados no exercício, alterou os valores apresentados no relatório técnico preliminar da seguinte maneira:

Novo cálculo da MDE	Novo cálculo do Fundeb
Total dos recursos aplicados na MDE: R\$ 8.008.962,11	Total dos recursos aplicados no Fundeb: R\$ 5.573.513,67
Receita base da MDE: R\$ 29.713.865,69	Receita base do Fundeb: R\$ 5.529.795,22
Percentual aplicado na MDE: 26,95%	Percentual aplicado no Fundeb: 100,79%

Dessa forma, a Secex sanou o achado, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, que reconheceu o equívoco na contabilidade e opinou pelo afastamento da irregularidade

Portanto, infere-se que a irregularidade AA01, apontada no relatório técnico preliminar, não subsiste, haja vista que, após a prestação de informações e esclarecimentos pela defesa, a Secex atualizou o cálculo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o total aplicado de **R\$ 8.008.962,11** (oito milhões oito mil novecentos e sessenta e dois reais e onze centavos), correspondente a 26,95% da receita base (R\$ 29.713.865,69), motivo pelo qual, em consonância com a Secex da 5ª Relatoria e com o Ministério Público de Contas, concluo pelo **saneamento** da irregularidade **AA01** (item 1.1).

1.2 - Irregularidade CB02 (item 2.1)

Em seu relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria, ao comparar as escriturações das receitas oriundas da Secretaria do Tesouro Nacional, identificou contabilizações com diferenças entre os dados divulgados pelo órgão e os contabilizados pela administração de Alto Paraguai relativas às seguintes receitas de transferências: cota parte do FPM (R\$ 3.642,14); Transferência da LC 176 /2020 (R\$ 116.607,27) e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais pela União (R\$ 10.120,48) e Estado (R\$ 10.120,48).

Em defesa, o gestor sustenta que houve uma operação equivocada (registro indevido de uma dedução) em 30/11/2023 que causou a diferença no total





de arrecadação do FPM, mas que o valor registrado na natureza principal do FPM está correto.

Com relação à diferença na receita da LC nº 176/2020, entende que ocorreu um equívoco no relatório técnico porque houve a comparação da receita da LC 176/2020 com o AFM, que são transferências distintas. Esclarece que o valor de R\$ 247.606,80 registrado pela Contabilidade de fato pertence à LC 176/2020, enquanto o valor apontado no relatório técnico pertence à transferência AFM.

Já quanto à CFEM Estado e União, divergiu do relatório técnico porque houve uma junção das transferências de CFEM com o FEP, denominadas royalties, mas contabilizadas em naturezas de receitas específicas. Discordou do relatório técnico ao afirmar que o Município recebeu CFN (Compensação pela Exploração de Recursos Naturais), mas que na realidade o Município recebeu CFEM (Compensação pela Exploração de Recursos Minerais).

Em análise da defesa, no que se refere à arrecadação do FPM, a Secex reconhece que a gestão identificou a origem da diferença, mas destacou que a contabilização do total do valor transferido pela STN (R\$ 3.642,14) continua divergindo. Por conta disso, sugeriu a expedição de recomendação ao atual gestor para que proceda a correção na contabilidade com base no valor transferido.

Com relação aos demais itens, a equipe técnica reconheceu o equívoco no relatório preliminar e que não há divergências na contabilização da prefeitura.

Por esses motivos, em posicionamento acompanhado pelo órgão ministerial, opinou pelo saneamento da irregularidade CB02 (item 2.1), com recomendação.

Sendo assim, considerando o reconhecimento do equívoco por parte da unidade técnica, e que o envio dos dados relativos ao valor transferido pela STN pode ser corrigido, decido é proporcional e suficiente o saneamento da irregularidade CB02 (item 2.1) e coma expedição de recomendação à atual gestão para que proceda a correção na contabilidade com base no valor transferido.

1.3 – Irregularidade DB08 (itens 3.1 a 3.6)





A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece a transparência como um dos pilares da gestão fiscal, prevendo instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

Este requisito reforça o princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), exigindo do Poder Público a constante divulgação das informações sobre a gestão dos recursos públicos.

O artigo 48 da LRF destaca que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias são "instrumentos de transparência na gestão fiscal" e requerem "ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público".

A seu turno, o artigo 49 da mesma lei estabelece que "as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade".

Nessa perspectiva, a Secex indicou seis achados em seu relatório técnico preliminar, sendo: **3.1.** O Chefe do Poder Executivo não colocou as contas anuais à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração; **3.2.** Ausência de divulgação de ato que confirme a realização da audiência pública que antecedeu a publicação da LDO/2023; **3.3.** Falta de publicação dos anexos da LDO/2023; **3.4.** Ausência de divulgação da audiência pública para a discussão da LOA/2023; **3.5.** Falta de divulgação da LOA/2023 no Portal Transparência do município de Alto Paraguai e dos seus anexos na imprensa oficial; **3.6.** Ausência de divulgação das atas de realização das audiências públicas relativas ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2023 pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme previsto na LRF.

Após os devidos esclarecimentos do gestor, a equipe de auditoria, quanto ao achado descrito no item 3.1, diligenciou junto à Câmara de Alto Paraguai e confirmou que as contas anuais de governo de 2023 foram protocoladas naquele órgão em 9/05/2024 (Apêndice – B), por conta disso, sugeriu o saneamento do





achado e expedição de recomendação ao atual gestor para que cumpra o prazo disposto no artigo 209 da Constituição do Estado (quinze de fevereiro) e coloque as contas anuais de governo consolidadas à disposição do cidadão na Câmara municipal, para exame e apreciação, questionando-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Com relação aos demais itens, a Secex demonstrou que houve a devida publicação dos atos de audiência pública e peças orçamentárias, concluindo pelo saneamento de todos os achados. Oportuno destacar, no entanto, que embora tenha sido comprovada a divulgação das atas de realização das audiências públicas relativas ao segundo e ao terceiro quadrimestre de 2023 para demonstrar a avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme item 3.6, a auditoria sugeriu recomendar ao gestor municipal o envio das atas para o sistema Aplic, a exemplo do que foi feito com relação à ata do primeiro quadrimestre.

Em consonância com a Secex, o MPC opinou pelo saneamento de todos os achados, com expedição de recomendações.

Logo, considerando as justificativas apresentadas pela defesa e a confirmação da regularidade das divulgações das contas, leis orçamentárias e audiências públicas apontadas no relatório técnico preliminar, acolho o posicionamento técnico e ministerial e afasto a irregularidade DB08, itens 3.1 a 3.6, com a recomendação ao atual gestor para que coloque oportunamente as contas anuais à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e envie para o sistema Aplic da Prefeitura as atas de realização das audiências públicas relativas ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2023, a fim de demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme previsto na LRF

1.4 - Irregularidade FB03 (item 4.1)

O artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 especifica as fontes de recursos que podem respaldar a abertura de créditos suplementares e especiais, entre as quais se destaca o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I.





Ainda, o artigo 617, incisos II e V, da CRFB/1988 veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso dos autos, conforme apontado pela Secex, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação com recursos inexistentes nas fontes 701 (R\$ 1.196.000,00) e 759 (R\$ 40.000,00).

Em resposta, o Prefeito Municipal esclareceu que a Fonte 701 refere-se aos convênios nº 0850/2023 (R\$ 675.390,00) e 1066/2023 (R\$ 669.445,00), celebrados com o Estado de Mato Grosso, e que por conta disso, ao longo do exercício, foram realizados créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.196.000,00 (um milhão cento e noventa e seis mil reais) para dar condição de execução dos dois convênios celebrados.

Ressaltou que ambos os instrumentos foram celebrados após a elaboração da LOA 2023, fato que inviabilizou sua inclusão na previsão orçamentária.

Quanto à Fonte 759, informa que ocorreu um equívoco na abertura desta parcela de crédito adicional, no valor ínfimo de R\$ 40.000,00, que sequer foi utilizado e nada prejudicou o equilíbrio orçamentário e financeiro desses recursos.

Por sua vez, a equipe técnica acolheu as justificativas relacionadas à Fonte 700, na medida em que estariam em linha com julgados anteriores deste Tribunal, a exemplo do disposto na Resolução de Consulta nº 43/2008, que assim estabeleceu:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64





Com relação à abertura de crédito no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) relativa à fonte 759, confirmou, por meio de pesquisa no sistema Aplic, que não houve empenho na fonte no exercício de 2023.

Diante disso, sanou o achado.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a 5ª Secex, entendeu pelo saneamento da irregularidade.

Nesse contexto, considerando que restou reconhecida a existência dos recursos relativos à Fonte 700 (convênios nº 0850/2023 e 1066/2023), bem como foi confirmado pela equipe técnica a inexistência de empenhos relacionados à Fonte 759, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, entendo pelo **saneamento** da irregularidade **FB03** (item 4.1).

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Alto Paraguai aplicou o montante de **R\$ 8.008.962,11** (oito milhões oito mil novecentos e sessenta e dois reais e onze centavos), correspondente a **26,95%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando R\$ 29.713.865,69 (vinte e nove milhões setecentos e treze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2023 com o anterior, nota-se que houve um pequeno aumento no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 26,65% em 2022.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 5.573.513,67** (cinco milhões quinhentos e setenta e três mil quinhentos e treze reais e sessenta e sete centavos), equivalente a **100,79%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 5.529.795,22** (cinco milhões quinhentos e vinte e nove mil setecentos e noventa e cinco reais e





vinte e dois centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se um ligeiro aumento na aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2022, os gastos atingiram o percentual de 100,12%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Alto Paraguai aplicou **R\$ 6.643.645,99** (seis milhões seiscentos e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), correspondentes a **23,18%** da receita base de **R\$ 28.651.767,42** (vinte e oito seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se um aumento nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2022 o percentual aplicado foi de 20,02%.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 17.002.780,55** (dezessete milhões dois mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a **39,26%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 43.313.315,91** (quarenta e três milhões trezentos e treze mil trezentos e quinze reais e noventa e um centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 969.086,80** (novecentos e sessenta e nove mil oitenta e seis reais e oitenta centavos), correspondentes a **2,23%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 17.971.900,35** (dezessete milhões novecentos e setenta e um mil novecentos reais e trinta e cinco





centavos), correspondentes a **41,49%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.851.447,72** (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), equivalente a **6,95%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 26.635.002,99** (vinte e seis milhões seiscentos e trinta e cinco mil dois reais e noventa e nove centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,95%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	100,79%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	23,18%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	39,25%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,23%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	41,49%	Regular





Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,95%	Regular
------------------------------	-------------------	-----------------------------------	-------	---------

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2023, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 52.901.551,53** (cinquenta e dois milhões novecentos e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), indicando um decréscimo de R\$ 12.892.770,42 (doze milhões oitocentos e noventa e dois mil setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) comparado a 2022, que registrou R\$ 65.794.321,95 (sessenta e cinco milhões setecentos e noventa e quatro mil trezentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 3.550.301,17** (três milhões quinhentos e cinquenta mil trezentos e um reais e dezessete centavos), correspondendo a **11,59%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa um aumento de R\$ 1.659.099,56 (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) em relação ao exercício de 2022, em que as receitas foram de R\$ 1.891.201,61 (um milhão oitocentos e noventa e um mil duzentos e um reais e sessenta e um centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 87.415,93** (oitenta e sete mil quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos), representando **2,46%** da receita própria arrecadada (R\$ 3.550.301,17).

Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 130.250,00 (cento e trinta mil e duzentos e cinquenta reais), de modo que a arrecadação foi 32,88% inferior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 52.901.551,53** (cinquenta e dois milhões novecentos e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 13.920.178,81** (treze milhões novecentos e vinte mil cento





e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 66.780.777,78** (sessenta e seis milhões setecentos e oitenta mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 40.952,56** (quarenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Nesse ponto, vale registrar que o Ministério Público de Contas defendeu que o Quociente do Resultado de execução Orçamentária (QREO) apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadas e das despesas realizadas, de forma que o resultado não teria sido de superávit, mas sim de déficit de execução orçamentária de R\$ 13.879.226,52 (treze milhões oitocentos e setenta e nove mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos). Assim, entendeu que é necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o QREO foi deficitário.

Contudo, a metodologia utilizada pela 5ª Secex para o cálculo do QREO consta no anexo da Resolução Normativa n.º 43/2013, aprovada pelo Plenário deste Tribunal, conforme item 6:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Sendo assim, eventual modificação da RN n.º 43/2013 deverá ocorrer por meio dos instrumentos regimentalmente cabíveis, não sendo possível alterar a forma de cálculo no curso do processo, sob pena de afronta à segurança jurídica, consoante discutido no processo n.º 8.972-9/2022, referente às contas Municipais de Cocalinho, exercício de 2022.

Desse modo, divirjo da ressalva realizada pelo *Parquet* de Contas.

Ainda, a Secex registrou que o Município de Alto Paraguai não atingiu a **meta do resultado primário** fixada na LDO para o exercício de 2023, cuja previsão foi de déficit de R\$ 168.665,08 (cento e sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), enquanto o resultado alcançado foi deficitário em R\$





13.351.308,69 (treze milhões trezentos e cinquenta e um mil trezentos e oito reais e sessenta e nove centavos). Portanto, dado o déficit orçamentário oitenta vezes abaixo do previsto, acolho a sugestão técnica e ministerial no sentido de recomendar ao chefe do poder executivo que calcule a meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que seja dimensionada à realidade fiscal do Município.

Em continuidade, os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 4.294.537,16** (quatro milhões duzentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 2.667.356,68 (dois milhões seiscentos e sessenta e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em Não Processados e R\$ 2.824.415,94 (dois milhões oitocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) em Processados.

Ademais, houve diminuição no saldo da dívida flutuante de R\$ 992.816,92 (novecentos e noventa e dois mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), visto que o saldo do exercício de 2022 havia registrado o valor de R\$ 5.287.354,08 (cinco milhões duzentos e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ R\$ 12.247.625,88** (doze milhões duzentos e quarenta e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 6.546.282,11** (seis milhões quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta dois reais e onze centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta apresentou um **resultado negativo**, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT





De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. No entanto, apresentou o resultado histórico do Município de Alto Paraguai no período de 2018 a 2022:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,23	0,26	1,00	0,33	0,00	0,00	0,40	124
2019	0,26	0,69	1,00	0,55	0,00	0,00	0,55	91
2020	0,24	0,01	0,45	1,00	0,00	0,00	0,38	133
2021	0,14	0,58	1,00	0,19	0,00	0,00	0,43	140
2022	0,26	0,94	1,00	1,00	0,00	0,00	0,71	59

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

De acordo com a 5ª Secex, a Secretaria Municipal de Educação de Alto Paraguai implementou diversas iniciativas de prevenção à violência contra crianças, adolescentes e mulheres, destacando-se trabalhos em cartolinas relativo ao dia das mulheres; trabalho em sala de aula sobre o maio laranja; e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Todavia, afirmou que não houve a inserção de conteúdos sobre a prevenção da violência nos currículos escolares, conforme preconiza a legislação.

Dessa forma, é oportuna a expedição de **recomendação** ao Poder Executivo do Município de Alto Paraguai para que implemente as disposições contidas na Lei Federal n.º 14164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares tenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA





A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2023 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Alto Paraguai, homologada por este Tribunal mediante Acórdão n.º 240/2024 – PV (Processo n.º 179.928-2/2024).

Nota-se que a **Prefeitura de Alto Paraguai** possui um **nível de transparência** classificado como **básico**, contando com índice de 41,67%.

Por conseguinte, é oportuno recomendar ao Legislativo Municipal que inste o Gestor a adotar medidas para alcançar níveis mais elevados de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população.

7. RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Com relação ao cumprimento das recomendações no julgamento das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo do exercício de 2022 (Processo nº 89648/2022), este Tribunal emitiu o Parecer Prévio nº 81/2023, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89648/2022	81/2023	03/10/2023	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município que incremente a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU	A Administração de Alto Paraguai não juntou ao processo de contas anuais de governo evidência de que tenha cumprido esta recomendação. Recomendação não atendida.
2021	412449/2021	144/2022	20/10/2022	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, do § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e do art. 164 do Regimento Interno	Conforme relatado no Tópico 9 deste relatório técnico, as contas de governo de 2023 foram enviadas tempestivamente para este Tribunal de Contas. Recomendação atendida.





Embora a Secex tenha identificado a ausência de evidências quanto ao cumprimento da recomendação constante no Parecer Prévio nº 81/2023-TP, conforme destacado pelo órgão ministerial, a decisão só foi publicada em outubro de 2023, motivo pelo qual a questão não deve ser analisada no presente exercício.

Por outro lado, acolho a manifestação técnica e ministerial no sentido de recomendar ao atual gestor que cumpra a recomendação constante do Parecer Prévio nº 81/2023-TP, atualizando o cadastro imobiliário do Município.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Ressalva-se, no entanto, a necessidade de que a gestão dimensione corretamente sua meta de resultado primário prevista na LDO, bem como tome as devidas providências para elevar os alarmantes índices de transparência identificados no relatório técnico.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.





9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 2.941/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Alto Paraguai**, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Adair José Alves Moreira**.

Voto, também, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Alto Paraguai que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, recomende ao Gestor que:

- I) contabilize de forma fidedigna os valores das transferências recebidas da Secretaria do Tesouro Nacional;
- II) coloque oportunamente as contas anuais à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal;
- III) envie para o sistema Aplic da Prefeitura as atas de realização das audiências públicas relativas ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2023, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme previsto na LRF;
- IV) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível básico de transparência;
- V) calcule a meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que seja dimensionada à realidade fiscal do Município;





VI) implemente as disposições contidas na Lei Federal n.º 14.164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares tenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher; e

VII) cumpra a recomendação constante do Parecer Prévio nº 81/2023-TP, atualizando o cadastro imobiliário do Município.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 9 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

